

domicílio em Beja (isto é, a sua sede principal é lá), então aplica-se o artigo 4º e as tribunais portugueses são internacionalmente competentes, enquanto lugar do domicílio do autor.

A mesma conclusão chega-se quando analisamos o segundo pedido, nos termos do qual, o autor (Banco) exige o pagamento. Por outro lado, tratando-se de um contrato de prestação de serviços, cumpre atentar ao art 7/1/b "segunda parte", na qual confere isolmente competência aos tribunais portugueses, já que as peças do processo foram produzidas em Beja (Portugal).

Foi relação ao segundo, sendo o réu novamente domiciliado em Portugal (art 4º/1) e tendo o contrato de empréstimo cumprido em Portugal, a mesma conclusão impõe-se, sendo os tribunais portugueses os únicos internacionalmente competentes. *E o lugar do cumprimento?*

Por último, em relação ao 3º pedido, tendo os réus residência em França, então o artigo 4/1 está cumprido e como a obrigação em causa tem de ser cumprida em Portugal, então pelo artigo 7º os tribunais portugueses são os únicos internacionalmente competentes.

Conclui-se então que o art 102 do Regulamento os tribunais portugueses são os únicos competentes, não sendo necessário ir às regras do CPC pois aplica-se o Regulamento em todos os pedidos, já que trata o cumprimento do contrato de empréstimo enquadrando-se no âmbito material.

15. Fim da parte dos articulados, segue-se a fase do saneamento e condensação, prevista nos artigos 590º e seguintes. Nesta fase processual, proferido o despacho pré-saneador (art 590/2), há lugar à audiência prévia (art 591º), da qual resulta o despacho saneador, previsto no artigo 595º do CPC. Este despacho destina-se a resolver as questões relacionadas com os pressupostos processuais, por um lado; por outro lado, no despacho saneador o juiz pode determinar a produção do pedido se toda a prova já tiver sido produzida (caso em que este despacho designa-se por saneador-sentença); em terceiro lugar são fixados os termos do prazo (art 596º) e, por último, o juiz marca as diligências para a produção de prova.

Começamos então a analisar o primeiro pedido, no qual a Inter pede a condenação da Têxteis ao pagamento de 300.000€ a título da cláusula penal. Ora, tratando-se de um caso de responsabilidade civil contratual, a Inter, na petição inicial, teria de ter alegado

os factos constitutivos do seu direito. A saber: a existência do contrato, o incumprimento, a culpa nesse incumprimento, os danos e o nexo causal. Repare-se contudo que, nos termos do artigo 579º do CC, a culpa está presumida, imputando-se o onus da prova, cabendo à Têxteis alegar e provar que o incumprimento não lhe é imputável. De igual modo, a cláusula penal celebrada entre as partes dispensa a prova dos danos e do nexo causal por parte da autora.

Ora, se a ré (Têxteis) na contestação vai invocar que a impossibilidade de cumprimento não lhe é imputável, e pelo que não pode ser aplicada a cláusula penal. Ou seja, a ré defendeu-se (por exceção) tentando evitar a pronúncia de culpa que sobre ela recai. Não se pode, portanto, dar como provado esse facto se a ré teve ou não culpa, sendo um ponto controvertido e carecedor de prova.

Cumpre, no entanto, referir que o juiz pode ter decidido que "a aplicação de cláusula penal não depende da imputabilidade do incumprimento" com base argumentos unicamente de direito. Isto é, há vários tipos de cláusulas penais (compensatórias meramente in stricto sensu, sancionatórias-compulsórias) e se, oncusada a cláusula o juiz achar que a aplicação daquela cláusula não depende da imputabilidade do incumprimento (nomeadamente porque as partes assim o estipularam), então, o artigo 513 do CPC estabelece que o juiz tem liberdade quanto à investigação, interpretação e aplicação do direito, por analogia, nos casos em que por recurso ao princípio da contraditório, o juiz tem de convidar as partes a se pronunciarem sobre o assunto.

Contrariamente, se o juiz tomar esta decisão com base na matéria de facto invocada por autor, então, em tal caso não me parece processualmente correcto. Isto porque tendo o autor invocado os factos principais e o réu excepcionado tais factos, os factos não se podem considerar provados e o artigo 595/1/b é claro ao dizer que o juiz pode conhecer do mérito de causa (total ou parcialmente) quando "o estado do processo o permite", o que, não é este o caso.

Assim, concluo que a questão de imputabilidade do cumprimento tem de ser alvo de prova, consoante dos termos do prazo, pelo que o juiz não podia dispensar da a sua prova.

16. Com a apresentação da petição inicial e da contestação cristaliza-se o objeto do processo, só podendo o mesmo ser reformulado nos termos da lei processual (art 264º e 265º). Esta questão encontra-se relacionada com o princípio do dispositivo (art 5º) e o direito de alegar das partes.

Assim, sempre que um facto novo (como este que a testemunha afirmou) entre no processo é preciso averiguar qual o momento deste facto. Se for considerado um facto principal (art 5/1), então só as partes cabe alegar tais factos e o juiz não pode conhecê-los de ofício. Se, contrariamente, o facto for complementar ou acessório (art 5/2/b), então se o mesmo resultar da instrução, o juiz pode dele conhecer, respeitando a última parte do 5/2/b e desde que tenham sido alegados pelas partes. *(+ última parte do 5/2/b) Repare-se que estes factos não podem nunca alterar a causa de pedir, devendo nós adotar uma visão flexível!*

2,8

3

do curso do pedir.

Finalmente, se o facto for instrumental (art. 512/c), <sup>então o mesmo pode ser</sup> atendido pelo juiz e resultar de instrução da causa, ~~sendo~~ ainda que alegado por uma testemunha. Parece-me que <sup>as declarações deste</sup> este testemunha, pretende a mesma afirmar que a conduta de Texteis foi culpada, podendo esta ter ocorrido no outro fôco à qual a que se tinha comprometido por via do contrato assinado, e que, portanto, só por culpa sua o contrato não foi cumprido.

Ora, tendo em conta o que foi dito na pergunta anterior em relação à causa do pedir, imputada ao autor e alegada, pelo menos, a culpa (já que o ônus da prova incumbe ao <sup>réu</sup> ~~autor~~), sob pena de ineptidão de P.T. por falta de alegação de um facto principal que constitua a causa do pedir. Pressupondo portanto que a culpa já tenha sido alegada pelo autor, este facto introduzido pela testemunha apenas vem reforçar que o réu tem uma conduta culpada. Cria-se assim a instrução do facto a qual o juiz tem de considerar como instrumental, como resulta do que expôs anteriormente.

Propõe-se que em caso de não estar a origem de causa do pedir porque os factos constitutivos são parcialmente, pelo menos, os mesmos ~~do autor~~.

Concluo portanto que a única forma de o facto não ser atendido é se o juiz considerar o mesmo instrumental, pois ainda que seja concretizador o mesmo não está na disponibilidade do juiz.

⊕ Este exige a alegação pelo parte do facto concretizador resultando do princípio do dispositivo e do princípio de equidade (previsto no C.R.P.)

3,8

É instrumental ou complementar?



N.º Exame: 454626

Ass. Professor(a): Maurice

Cód. Disciplina: LL119

Disciplina: Direito Processual Civil Declarativo

Ano Letivo: 2015/2016

Exame de: Semestre

Data: 01.02.2016

Classificação: 17 (Desesóte) Valer

I.

1. ~~B~~ C ✓

2. C ✓

3. D ✓

4. ~~B~~ A C ✓

5. B ✓

6. C ✓

7. A ✓

8. ~~A~~ E X

9. A ✓

10. C ✓

11. D X

12. A X

13. A ✓

7,7

II

149. Para aferir a competência internacional dos tribunais, é, antes de mais, necessário averiguar da mesma em relação a cada pedido.

No primeiro pedido, o autor (Inter) pretende obter o pagamento da dívida para si por parte do réu (Texteis), que tem a sua sede em Beja (Portugal). Deste modo, e uma vez que está preenchido o âmbito material do Regulamento UE 1215/2012 (art. 1º), como o réu tem

por se tratar de uma matéria civil ou comercial